



À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO (URC-TM) DO COPAM

Auto de Infração n.: 60916/2019

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG., concessionária do serviço público federal de energia elétrica, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 17.155730/0001-64, com sede nesta Capital, na Av. Barbacena, 1200, 17º andar, ala A1, bairro Santo Agostinho, vem, por seus advogados constituídos, com fulcro no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, inconformada com a decisão que indeferiu os argumentos apresentados em sede de defesa do auto de infração supracitado, a tempo e modo, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DAS NOTIFICAÇÕES SUBSEQUENTES DA EMPRESA

Inicialmente, requer a **CEMIG** que toda e qualquer notificação subsequentemente a ela direcionada seja remetida à Avenida Barbacena, nº. 1.200, 17º andar, Ala A1, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-131.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi notificada de decisão proferida pela SUPRAM TM, que entendeu pelo indeferimento da defesa administrativa apresentada, ao





argumento de inexistência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das alegações apresentadas, mantendo assim as penalidades aplicadas no Auto de Infração em epígrafe.

A decisão foi recebida pela Cemig D. no dia 03/10/2022 (segunda-feira), iniciando-se a contagem no dia útil seguinte, 04/10/2022 (terça-feira), razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação ambiental¹ para a apresentação de recurso, chegará a termo em 03/11/2022 (quinta-feira), considerando o Feriado Nacional de Finados no dia 02/11/2022 (quarta-feira). Inconteste, portanto, a tempestividade do recurso.

3. DOS FATOS

Como se depreende dos autos, a **CEMIG** foi autuada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), em razão de um incêndio, supostamente iniciado por um curto-circuito na rede elétrica de responsabilidade da Companhia, o qual teria consumido 61 hectares em área comum e 1,6 hectares em área de preservação permanente.

Notificada da autuação, a Recorrente apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, alegando preliminares que fulminam o auto de infração lavrado, apontam para a inexistência de nexo de causalidade entre qualquer conduta a si atribuível e para a não caracterização do elemento culpa, o qual é necessário para configurar a responsabilidade administrativa por dano ambiental. Em outras palavras, não haveria qualquer embasamento para a aplicação da penalidade objurgada.

No entanto, sobreveio decisão da Superintendente Regional de Meio Ambiente, que manteve a penalidade aplicada no auto de infração, correspondente a 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

¹ Decreto Estadual nº 47.383/2018: Art. 66 − O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos: (...).





Ocorre que a referida decisão fora proferida com fundamento em parecer de gestor ambiental que, basicamente, reproduz um modelo amplamente utilizado pelos órgãos vinculados à SEMAD, porém sem se debruçar, verdadeiramente, sobre as especificidades do caso e sem analisar detidamente todos os argumentos e provas apresentadas pela Recorrente.

Diante disso, não restou outro meio a não ser interpor o presente recurso para que a decisão objurgada seja anulada ou reformada em sua integralidade, ou no mínimo, que valor da penalidade seja reduzido.

4. PRELIMINARMENTE

4.1 - DA IMPUGNAÇÃO À TAXA DE EXPEDIENTE INSTITUÍDA PELO ART. 46, INCISO IV, DO DECRETO N.º 47.383/2018

O Decreto Estadual n.º 47.383/2018 entrou em vigor no dia 03/03/2018, e alterou consideravelmente o procedimento administrativo para fiscalização e aplicação de sanções ambientais no âmbito dos órgãos fiscalizadores e autuantes vinculados à Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMAD: FEAM, IEF, IGAM e SUPRAM.

Dentre as mudanças trazidas pelo novo Decreto, está a exigência de taxa de expediente como requisito para interposição de defesa e recurso administrativo.

A previsão da taxa de expediente está contida no art. 68, VI. Exigese, assim, o pagamento de taxa, com natureza tributária, para a interposição de recursos administrativos, caso o valor da multa em discussão seja igual ou superior a 1661 UFEMG's.

A **CEMIG** entende que a exigência dessa taxa de expediente por força de Decreto é <u>inconstitucional</u>. Por se tratar de tributo, a exigibilidade e a descrição de todos os seus atributos depende de lei, em sentido formal, conforme art. 150, I da Constituição Federal. O Decreto n.º 47.383/2018, ao exigir o





pagamento de taxa para interposição de recurso administrativo, remete a taxa de expediente criada para impugnação de créditos tributários.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, <u>é vedada a exigência de tributo por analogia</u>. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível². Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar esse serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento dessa taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é <u>ilegal</u>, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais³.

<u>Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas</u> <u>processuais</u>, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei estadual n.º 7.772/1980, como a Lei estadual n.º 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto estadual,

² Constituição da República, Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

³ Lei 9.784/99, Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

Lei 14.184/02, Art. 5° – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;





<u>não estabeleceram a cobrança de taxa</u>. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Diante do exposto, em que pese o regular recolhimento da taxa de expediente, resta sua legitimidade inteiramente impugnada pela **CEMIG**, em virtude de sua flagrante inconstituicionalidade, pugnando-se, desde já, pela restituição dos valores dispendidos.

4.2. - DA ILEGITIMIDADE DA PMMG - SEM COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO VIGENTE E DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE PARA MANIFESTAR A VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO **COMPROVAÇÃO DE CONTRO **COMPROV

Infere-se do Auto de Infração hostilizado que a autuação foi realizada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), que praticou ato estranho às suas competências.

Quanto ao referido ponto, a decisão recorrida, ao afirmar a competência do agente público para a lavratura do auto de infração, invoca a aplicação do art. 49, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, segundo o qual, a partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados, para as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas no decreto todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.

Ocorre que essa redação do art. 49, § 1º, foi introduzida pelo art. 17 do Decreto Estadual nº 47.837, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 10/01/2020.

Trata-se, portanto, de dispositivo absolutamente inaplicável ao caso, tendo em vista que a lavratura do auto de infração se deu em 09/10/2019, conforme consta dos autos.

Nesse sentido, a norma invocada não poderia retroagir para regular a competência para aplicação de penalidade anterior à sua vigência, sobretudo em prejuízo do acusado.





Ademais, não havia convênio vigente, à época da autuação, que previsse a delegação de competências da SEMAD à Polícia Militar para aplicar as sanções previstas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O suposto convênio, frequentemente invocado pelos órgãos ambientais para ratificar os equívocos cometidos pela Polícia Militar nos atos de fiscalização, na verdade, inexiste, razão pela qual não foi colacionado ao processo administrativo. Nesse sentido, é certo que, tampouco há qualquer menção ao seu número de registro ou à data de sua publicação.

Há de se ressaltar, quanto a isso, que não cabe à Recorrente fazer prova da inexistência do convênio, o que seria impossível. Os órgãos de fiscalização que alegam a sua existência é que devem, no mínimo, indicar o número de tal instrumento e o repositório em que poderia ser encontrado.

Como se isso não bastasse, é cediço que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade, pelo que **não é e nem pode ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema**, sob pena de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública.

O ato realizado fora dos limites de que dispõe a autoridade é **inválido** por lhe faltar poder jurídico para manifestar a vontade da administração.

Nessa senda, contrariamente ao que consta da decisão recorrida, não cabe invocar qualquer norma estadual de Minas Gerais como instituidora de competência fiscalizatória, pois qualquer norma nesse sentido se encontraria em franco conflito com a legislação federal, notadamente em relação à Lei nº 10.410/2002. Nesse ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio





Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

(...)

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental: Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

(...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 10 desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014).

Denota-se que <u>a lei federal estipula requisitos mínimos de</u> <u>conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório</u>, o que foi ignorado na decisão, <u>sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental</u>. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Não se diz, entretanto, que seja vedado, em tese, a todos os membros da PMMG lavrarem autos de infração, pois aqueles que são qualificados para tanto poderão realizar os atos fiscalizatórios mediante delegação da SEMAD eventualmente estabelecida em convênio. Todavia, a princípio, esta não é a realidade *in casu*, pois, além de inexistir convênio, não há prova da qualificação do auditor no auto de infração em comento.





Neste caso, caberia ao autuante colacionar ao Auto de Infração sua qualificação e demonstrar o cumprimento mínimo dos requisitos para iniciar qualquer tipo de fiscalização e para aplicar sanções.

Inclusive, de maneira semelhante, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais, como se denota da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INFRAÇÃO AMBIENTAL – QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL – MULTA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA CONFLITO COM NORMA FEDERAL NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA – RECURSO PROVIDO. – Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. Logo, o feito executivo deve ser extinto. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.027114-4/001 – COMARCA DE PARACATU – APELANTE(S): ZILA ADJUTO CARNEIRO DE MENDONCA – APELADO(A)(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF)

Destarte, cabe aos agentes militares sem conhecimento específico proceder à lavratura apenas de autos de constatação e encaminhá-los aos órgãos competentes, para que os servidores técnicos possam averiguar a fundo a situação narrada e, se for o caso, lavrar os respectivos autos de infração.

Diante do exposto, mister se faz seja declarado nulo o auto de infração, por faltar o requisito de competência do agente autuante.

4.3 – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO JUNTADO PELA RECORRENTE

139

ROSI RAJÃO

O art. 46 da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem como o art. 489, § 1º, do CPC/2015 prescrevem que:

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

 I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

 IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A decisão administrativa recorrida foi proferida com sustentáculo em argumentos genéricos e sem enfrentar todos os argumento apresentados na defesa, o que, por consequência lógica, resultou no indeferimento da defesa e na manutenção das penalidades.

Nesse sentido, a afirmação genérica de que "não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração", sem enfrentar, efetivamente, os argumentos da defesa, caracteriza vício na fundamentação da decisão, tendo em

ROSI RAJÃO ADVOGADOS 240

vista que manifestação dessa natureza se prestaria a fundamentar qualquer outra decisão.

A Recorrente colacionou, à f.109, um laudo técnico, elaborado pela "Brandt Meio Ambiente", demonstrando a inverdade do auto de infração no que tange à caracterização da área atingida pelo incêndio.

No entanto, o órgão julgador sequer se manifestou sobre esse documento, limitando-se o parecer que fundamentou a decisão a afirmar que "o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo".

Ora, na verdade, a Recorrente trouxe os elementos de prova, o órgão julgador é que não os analisou, simplesmente mantendo a autuação em todos os seus aspectos.

Conforme consta do auto de infração, o incêndio teria atingido uma área comum ocupada com 61 hectares de florestas de vegetação nativa, atraindo a aplicação do código 314, b, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cuja pena é de 500 a 1000 UFEMG por hectare ou fração.

Ocorre que o laudo demonstra que a maior parte desses 61 hectares, ou seja, 46,87 hectaes, não se caracteriza como área de vegetação nativa, mas como área de pastagens, de utilização antrópica consolidada. A área atingida pelo incêndio também já foi utilizada como área de empréstimo, ou bota-fora, na época da construção da UHE Miranda.

Assim, se mantida a aplicação da penalidade, era de se esperar, no mínimo, a redução da multa ao patamar mínimo previsto no código 314, a, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cuja pena é de 175 a 300 UFEMG por hectare ou fração.

Isso posto, fica patente a falta de fundamentação da decisão, que não exarou qualquer manifestação sobre o laudo juntado pela Recorrente.



ROSI RAJÃO

Dessa forma, a referida decisão padece de nulidade, o que deve ser reconhecido pela própria autoridade julgadora ou pelo órgão competente para o julgamento do recurso.

5. DO MÉRITO

5.1. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

Em que pese tenha sido demonstrada a nulidade do auto de infração e da decisão de 1ª instância administrativa, em respeito ao princípio da eventualidade, cumpre tecer comentários quanto ao mérito da autuação, que também merece ser reformado.

Pode-se afirmar que o incêndio ocorreu em local próximo à rede da Recorrente, mas não há prova de ter sido decorrente de falhas ou problemas de manutenção no local que pudessem confirmar a relação entre a rede e a propagação do incêndio.

Como se sabe, são muitas as causas que podem ter provocado o incêndio narrado no auto de infração, não se podendo afirmar que tenha se originado na rede de distribuição da Companhia.

Quando se trata de processo administrativo punitivo, devido às semelhanças que este guarda com o processo penal, deve-se aplicar o princípio conhecido como "in dubio pro reo" ou "favor rei", o que também não foi observado na decisão recorrida.

Nas palavras do jurista René Ariel Doltti, o referido princípio, aplicase "sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado." (Processo Penal – Sistema e Princípios de Souza Netto, 2003, p. 155)

É perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra prescrita no artigo 386, VII:

142

ROSI RAJÃO

Art. 386: o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria da infração, deve-se absolver o acusado.

Outrossim, deve-se ressaltar que o início da propagação do incêndio não foi presenciado pelo agente autuante, que provomeu a autuação unicamente com fundamento em relatos de terceiros.

Assim, é certo que o fato de a autoridade policial não ter presenciado o evento, por si só, fulmina a presunção de veracidade que o ato poderia ter.

No laudo ténico, restou demonstrado que a área com vegetação nativa atingida corresponde a 14,16 há, e não a 61 ha, sendo que tal constatação foi desprezada pelo órgão julgador. Neste ponto, há de se mencionar a importância de um agente público com conhecimentos especificos para lavratura do auto.





5 - DOS EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO DOS DANOS PELA POLÍCIA MILITAR

A área diretamente afetada pelo incêndio é de 64,30 ha, mas devemos ressaltar que 1,93 ha é relativa a porção da área ocupada pelo corpo d'água, sendo somente 22,02% dessa área são cobertas por vegetação nativa.

Assim, verifica-se equívoco no Auto de Infração nº 60916/2019, pois a área de floresta nativa atingida corresponde a 14,16 ha, e não 61 ha.

Devido às condições ambientais proporcionadas pelo início do período chuvoso, percebe-se que a área já está se recuperando, principalmente a área de pastagem (Brachiaria brizantha), conforme fotos a seguir.

A área com árvores isoladas no passado foi utilizada como área de empréstimo para construção do reservatório. Como essa intervenção ocorreu anterior a 2008, a área pode ser caracterizada como área rural consolidada.

Entende-se, portanto, que eventual medida de compensação ambiental a ser tomdada deve ter como fundamento a área de floresta nativa efetivamente atingida, que corresponde a 14,16 ha, e não 61 ha.

Pois bem. Nessa senda, ao contrário do entendimento do orgão julgador, o auto de infração não comprova a autoria dos fatos e não observou os requisitos essenciais para sua lavratura, o que por consequência lógica, não tem o condão de firmar a presunção de veracidade sustentada na decisão, motivo pelo qual esta deve ser reformada em sua integralidade.

Por outro lado, muito embora se tenha demonstrado, de maneira inequívoca, a impossibilidade de confirmação de nexo causal no caso concreto, faz-se necessário tecer alguns comentários a respeito dos requisitos para responsabilização por infrações administrativas que não foram observados pelo julgador.

<u>É cediço que só haverá infração se o resultado for implementado de modo concreto em razão de uma ação/omissão do suposto infrator, o que não se enquadra no presente caso.</u>



144 De

Portanto, é importante salientar ser da essência da responsabilidade administrativa a ocorrência de uma infração, ou seja, a desobediência de normas constitucionais, legais ou regulamentares ou a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional, pela empresa responsável.

Pode-se dizer que, para imputação de determinada infração ambiental a alguém, deve estar caracterizada a subsunção como tipo infracional provocado por uma conduta omissiva ou comissiva violadora de regras jurídicas.

Nesse sentido, temos como pressuposto da responsabilidade administrativa por dano ambiental a prática de determinado ato ilícito, o que envolve, inevitavelmente, a verificação do elemento culpa.

Ora, "infrator" é aquele que transgride uma norma, ignora, despreza, desrespeita. Vale dizer, o infrator demanda norma expressa para que possa, então, transgredir.

Na esfera administrativa e criminal, o liame de causalidade, por si só, não basta para estabelecer responsabilidade do infrator. Não é por outro motivo que o próprio parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal, ao estatuir a tríplice responsabilização para o "infrator", diferencia a "obrigação de reparar os danos causados" das "sanções penais e administrativas".

Desse modo, resta claríssimo que a responsabilidade administrativa é **SUBJETIVA**, pois depende da apreciação de diversos aspectos, não só da conduta, **mas também da pessoa do agente**.

Frisa-se que a necessidade de demonstração da culpa na conduta do agente visa garantir a liberdade do cidadão contra o arbítrio estatal, livrando-o de se ver acuado com acusações por fatos para os quais não concorreu.

Admitir o contrário seria uma evidente teratologia jurídica, embalada pela retórica de juristas, promotores, procuradores e magistrados biocentristas, que não medem esforços em obliterar o óbvio para desfocar a objetividade da norma – por um pouco democrático ideal de proteção ambiental.





Segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, não é possível utilizar a mesma lógica da responsabilidade civil por dano ambiental no caso da aplicação de multa administrativa. Para esse Tribunal, a multa é uma sanção, e como tal, deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, bem como do nexo causal entre a conduta e o dano.

Esse entendimento está estampado no recente julgamento do Recurso Especial nº 1251697/PR, cuja ementa transcrevemos:

AMBIENTAL. **RECURSO** ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO (...) 8. Pelo princípio da transcendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano (...)15. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) (grifo nosso)

No mesmo sentido, pode-se referir o ainda mais recente REsp 1.401.500 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/9/2016:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE. 1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). 2. **Nos termos da**





jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido.

O transcrito entendimento do STJ, que reconheceu expressamente a aplicação da teoria da culpabilidade ao processo administrativo sancionador, ilustra o fenômeno da constitucionalização do Direito, denominado por alguns autores de filtragem constitucional, pelo qual toda a legislação infraconstitucional deve ser lida e interpretada à luz do filtro axiológico da Constituição.

Nesse sentido, o processo administrativo punitivo tem por escopo a apuração pelo Estado de infrações cometidas por particulares, considerando-se, para tanto, que a Administração Pública tem o poder-dever de corrigir ex officio os atos ilegítimos e ilegais praticados por particulares, aplicando, se for o caso, as penalidades cabíveis.

Portanto, essa finalidade em muito se aproxima do dever de aplicar a lei penal, de modo que os princípios que informam a apuração do cometimento de infrações penais devem ser interpretados extensivamente, no sentido de abranger toda e qualquer atividade sancionatória a cargo do Estado, seja de natureza penal ou administrativa, levando-se em consideração, ainda, sua íntima ligação com o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, derivado da cláusula do devido processo legal substantivo.

Diante do exposto, por ser impossível a imputação de dolo ou culpa à Recorrente pelo incêndio ocorrido, vez que não restou comprovado nos autos e sequer foi possível identificar qualquer conduta da Cemig D. que tenha ensejado o alegado incêndio, mister concluir pela necessidade de exclusão da multa aplicada no auto de infração em questão.

Destarte, em que pese a Recorrente possuir rede no local referido no Auto de Infração, nada contribuiu para o dano alegado. Ressalta-se que a referida





infração pode decorrer, inclusive, de ação de terceira pessoa que não possui qualquer relação com a CEMIG.

À luz do exposto, resta manifestamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa por parte da Recorrente, bem como do nexo de causalidade entre o suposto dano apurado e uma conduta de sua autoria, fato que deve levar à exclusão de todas as penalidades aplicadas por meio do presente auto de infração. Por essa razão, a reforma da decisão face a ausência de responsabilidade pelo dano ocorrido é à medida que se impõe.

5.2 – DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA – APLICAÇÃO INADEQUADA DO DECRETO Nº 47.383/2018 E INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso seja mantida a decisão ora recorrida, o que se admite apenas por hipótese, há que se destacar, primeiramente, que a área de vegetação nativa atingida, conforme imagens obtidas em consulta ao software Google Earth, é menor do que a apontada pelo órgão de fiscalização.

Reitere-se que, conforme consta do auto de infração, o incêndio teria atingido uma área comum ocupada com florestas de vegetação nativa de 61 hectares.

Ocorre que o laudo técnico acostado aos autos demonstra que a maior parte desses 61 hectares, ou seja, 46,87 hectares, não se caracteriza como área de vegetação nativa, mas como área de pastagens, de utilização antrópica consolidada. A área atingida pelo incêndio também já foi utilizada, sobretudo, como área de empréstimo, ou bota-fora, na época da construção da UHE Miranda.

Assim, se mantida a aplicação da penalidade, era de se esperar, no mínimo, seu ajustamento à previsão do código 314, a, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cuja pena é de 175 a 300 UFEMG por hectare ou fração.





Deve-se ressaltar, ainda, que o agente autuante, ao aplicar a multa, sequer observou os limites traçados no código 314, b, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Isto porque, de acordo com esse código, a pena aplicável seria de 500 a 1000 UFEMG por hectare ou fração, de modo que, mesmo se aplicada no patamar máximo, a multa só poderia chegar a 61.000,00 UFEMG. No entanto, foi fixada, no caso concreto, em 91.500 UFEMG.

Como sobredito, o órgão julgador entendeu por aplicar o instituto da reincidência, por considerar que teria havido decisão definitiva no Al nº 119.766/2019. Mais uma vez sem razão

Ao lavrar o auto de infração, o agente fiscalizador aplicou as penalidades de multa simples à Recorrente, agravando-as, contudo, em virtude de suposta reincidência genérica e específica por parte desta, supostamente motivadas pelo Auto de Infração sobredito. Confira-se:

6. Descrição Infração	Brownan incindio em Mountas demais	larmando na-
	setação em uma area comoum de 61 hectares d	etmerrand
	is ab other an observato of invite other man all	oniullist a
	de emercio da amia.	The property of

12. Demals penalidades/ Recomendações/ Observações	Em consulta ao CAP (Controle de Auto de Impração), foi verifica da reixidência américa bassado mo auto de impressão 10,366/ 2019, lavrado son 18/06/2019. (Area Comum):
V 11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Escalable Maria Company Compan

,		<u> </u>	- www.	~~~ <u>~</u> {V]	H	20
rição	Diarracon incindio	en llow	nob a pate	rais lorn	nan de vreat	aine
Desc	The de lande of the	as all proper	maigrapia	de phone	unutae bill	mann
-	De um cunto curricto o	scorrida no	The solution of	todarine	Loo, dupin	ente
2.	Of your custo circuite of	aconida no	node de die	mirdiate	ie do Comio	M.Loa

7. Demais pecalidades! Recomendações/ Observações	Com consulta ao CAP (Contrato de Porto de Infração) loi verificado reincidimen enpre fica inversado no auto de infração 119766 200
A Nome C	empleto: Dependent de Bronzestate Bronzestate





No Auto de Infração nº 119.766/2019, fora imputada à **CEMIG** a prática da conduta prevista no art. 112, Anexo III, Código 301, alínea "b", do Decreto Lei nº 47.383/2018.

Porém, ante a improcedência das alegações, a **CEMIG** <u>apresentou</u> <u>defesa administrativa de forma tempestiva, conforme pode ser comprovado pela íntegra do processo administrativo (anexo), restando pendente, até o presente <u>momento, a apreciação de suas razões</u> pela autoridade ambiental. Ou seja, o órgão julgador ainda não proferiu decisão ou atestou a estabilização da penalidade que lhe foi atribuída.</u>

<u>Diga-se, quanto a isso, que a Companhia, após ter sido notificada pela SUPRAM TM a respeito da decisão nº 60916/2019, diligenciou junto ao órgão responsável pela tramitação do processo referente ao Al nº 119.766/2019, para saber se, de fato, não houve decisão definitiva. O órgão encaminhou a íntegra do processo via e-mail, razão pela qual, consultando-se os autos, percebe-se, facilmente, que não houve seguer decisão de 1ª instância administrativa.</u>

O art. 81 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 conceitua a "reincidência" para os efeitos daquela norma, dispondo, *in verbis*:

Art. 81 – Para os efeitos deste decreto, <u>considera-se reincidência a prática de</u> nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º - Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º – Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida. (grifo nosso)

Com efeito, a penalidade aplicada à CEMIG no auto infracional invocado pelo órgão julgador não se tornou definitiva e, por conseguinte, não concretiza a hipótese prevista no art. 81 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.





Portanto, deve a decisão ser reformada para afastar a reincidência (genérica e específica) suscitada pelo Autuante e validada na decisão recorrida, impondo-se, como consequência natural, a redução dos valores absurdos arbitrados a título de sanção no auto de infração impugnado, que somados no valor histórico totalizam a importância de R\$ 331.345,10 (trezentos e trina e um mil trezentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

A multa, caso mantida, deve ser fixada no patamar mínimo previsto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do seu art. 83, inciso I, cuja redação vigente à época dos fatos dispunha:

Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80. serão observados os seguintes critérios:

 I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

Outro ponto que deveria ter sido considerado pelo órgão julgador para a redução das penalidades impostas é a conduta diligente da Recorrente. Como relatado no Boletim de Ocorrência nº 2019-047957967965-001, assim que foi acionada pela ENGIE, concessionária da UHE Miranda, esta prontamente deslocou seus técnicos para o local e atuou conjuntamente com aquela empresa e com o Corpo de Bombeiros no combate ao incêndio. Mobilizou também, de imediato, equipes para realização dos reparos e manobras no alimentador, com o objetivo de eliminar riscos para terceiros e restabelecer o fornecimento de energia aos clientes.

A rápida e diligente reação da Recorrente frente ao ocorrido demonstra a sua boa-fé, que não pode ser negligenciada pela autoridade ambiental, por atrair a incidência do art. 85, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Confira-se:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – <u>atenuantes</u>, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):





a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato; (grifo nosso)

Ademais, a área afetada não tem moradores e abrange apenas um braço de rio, que tem fluxo de água apenas quando os vertedouros da UHE Miranda estão vertendo. Desse modo, não houve poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, espécies vegetais e organismos aquáticos, ecossistemas, habitats ou patrimônio natural, assim como não houve risco a saúde, a segurança e ao bem-estar da população. Mais uma vez, mostra-se desproporcional a penalidade pecuniária aplicada à Recorrente, o que a decisão recorrida fora omissa em analisar.

Diante do exposto, considerando que não há penalização definitiva oriunda do Auto de Infração nº 119.766/2019, e, por consequência, reincidência, a reforma da decisão para que seja reduzido o valor das penalidades aplicadas à Recorrente é à medida que se impõe.

Por fim, a decisão também merece ser reformada para que sejam consideradas a atitude diligente da Recorrente frente o ocorrido e a ausência de danos ao meio ambiente, à saúde, segurança e ao bem-estar da população, ambas circunstâncias atenuantes aptas a ensejar a redução das penalidades.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.** seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**para:

- a) Decretar a nulidade da decisão recorrida por vício de motivação;
- b) anular o Auto de Infração nº: **60916/2019** em razão dos vícios apontados neste recurso e na defesa administrativa;





c) no mérito, caso superadas as preliminares, reformar a decisão em vista da não comprovação do nexo de causalidade e do elemento subjetivo da conduta, excluindo a aplicação da multa, bem como diante da inexistência de reincidência em razão de não ter ocorrido decisão definitiva no Al nº 119766/2019;

d) subsidiariamente, reduzir o valor da multa aplicada tendo em vista que a área de vegetação nativa atingida pelo fogo é menor do que a indicada no auto de infração, correspondendo, na realidade, a 14 hectares.

Por fim, pugna pela juntada dos respectivos instrumentos de PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO e ESTATUTO SOCIAL da empresa Autuada, bem como dos documentos em anexo.

> Nestes termos, requer o deferimento. Belo Horizonte, 1 de novembro de 2022.

> > Pp. SERGIO CARNEIRO ROSI OAB/MG 71.639

Pp. KAREM CRISTINA DE ARAUJO OAB/MG 197.387 Pp. DÉBORA LÚCIA NASCIMENTO OAB/MG 166.142